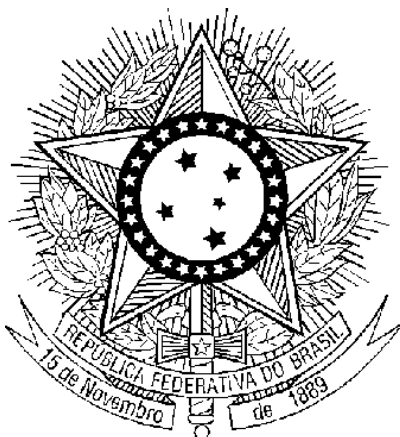


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.448-B, DE 2009** **(Do Sr. Sarney Filho)**

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Projetos apensados: 1297/15, 10085/18, 4722/19 e 4784/19

(*) Atualizado em 11/09/19, para inclusão de apensados (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, devem constar informações no rótulo sobre os agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como, na forma do regulamento, sobre os medicamentos empregados na produção animal.

Parágrafo. As informações previstas no *caput* devem constar no rótulo dos produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, bem como nos respectivos documentos fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz aperfeiçoamento extremamente relevante para o texto do Código de Defesa do Consumidor – CDC, instituído pela Lei nº 8.078/1990: a previsão de que a rotulagem dos produtos alimentares assegure informações sobre os agrotóxicos e medicamentos utilizados na produção agropecuária.

Se o CDC já prevê genericamente que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º), não consta na lei regra mais específica sobre os alimentos. Acreditamos que os consumidores têm o direito de serem informados sobre todos os tipos de agrotóxicos e substâncias similares empregados no processo produtivo dos ingredientes dos alimentos colocados à venda. Cabe a cada um escolher os produtos que acredita serem mais seguros em termos de proteção à saúde humana e animal.

Cabe explicar que medida similar está inserta na Lei da Biossegurança – Lei nº 11.105/2005, que em seu art. 40 dispõe textualmente que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Em face do enorme alcance social da proposta, contamos desde já com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

Deputado Sarney Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS

**Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

**Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Celso Luiz Nunes Amorim

Roberto Rodrigues

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Fernando Furlan

Patrus Ananias
Eduardo Campos
Marina Silva
Miguel Soldatelli Rossetto
José Dirceu de Oliveira e Silva

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sarney Filho, busca estabelecer, em seu art. 1º, que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passe a vigorar acrescido de artigo que estipule que, na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, devem constar informações no rótulo sobre os agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como sobre os medicamentos empregados na produção animal. Essas informações devem constar no rótulo dos produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, bem como nos respectivos documentos fiscais.

De acordo com a justificação do autor, se o Código de Defesa do Consumidor já prevê genericamente que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, não consta na lei regra mais específica sobre os alimentos. De acordo com o autor, os consumidores têm o direito de serem informados sobre todos os tipos de agrotóxicos e empregados no processo produtivo dos ingredientes dos alimentos. Adicionalmente, menciona que medida similar está inserida na Lei da Biossegurança – Lei nº 11.105/2005, que dispõe que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise trata do tema da prestação de informações ao consumidor em rótulos de produtos alimentares.

Essencialmente, a proposição busca estabelecer que o Código de Defesa do Consumidor passe a vigorar acrescido de artigo que estipule que, na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, constem informações no rótulo sobre os agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como sobre os medicamentos empregados na produção animal.

A esse respeito, consideramos que os consumidores têm direito ao acesso a informações sobre os produtos que adquirem, o que é inclusive resguardado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, consideramos que a determinação de que o rótulo dos produtos alimentícios passe a conter informações sobre os agrotóxicos e medicamentos utilizados na elaboração de seus ingredientes é de implantação inviável. Afinal, diversos produtos industrializados utilizam um grande número de ingredientes em sua elaboração, de forma que a tarefa de identificar todos os produtos e medicamentos utilizados em cada um desses ingredientes não nos parece razoável.

Ademais, mesmo se considerarmos o caso mais simples de um produto comercializado in natura, o atendimento à determinação ora proposta também poderia ser complexo, e a veracidade da informação poderia ser duvidosa.

Para apresentar um exemplo, pode-se mencionar que, em grande parte dos casos, os defensivos agrícolas são aplicados apenas após a detecção de doenças ou pragas, havendo uma enorme diversidade de produtos que podem ser utilizados em diferentes casos, não se tratando, assim, de um insumo padronizado para uma determinada cultura. No caso de produtos agrícolas, seria virtualmente impossível identificar qual produto vegetal foi submetido a que tipo de defensivo agrícola.

Ademais, no campo da pecuária, um abatedouro pode realizar, em um único dia, o abate de centenas de cabeças de gado de procedências diversas, e seria inviável conhecer os medicamentos utilizados na criação desses animais. Ademais, ainda que a informação fosse disponibilizada pelos produtores, esta poderia ser de qualidade questionável, face à impossibilidade prática de verificação de sua autenticidade. Ainda que fosse possível a obtenção desse dado, seria operacionalmente complexa a tarefa de distinguir os lotes e as peças de carne nos quais foram utilizados medicamentos específicos.

Pode-se destacar que nem mesmo o Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos – Sisbov – que, a propósito, é exigido apenas para alguns destinos de comércio internacional, como a União Européia – eliminaria essas dificuldades. Afinal, ainda que o abatedouro possa dispor de informação detalhada para cada animal, subsistirá a expressiva dificuldade da inserção de toda a informação para cada corte de cada animal efetuado pelo abatedouro ou frigorífico.

Além desse aspecto, há que ser analisada a questão do benefício social resultante da medida. Ainda que se trate da divulgação de informações referentes a produtos comercializados, provavelmente apenas uma quantidade muito restrita de consumidores bem informados poderia efetivamente fazer uso devido de uma extensa relação de designações de medicamentos e defensivos agrícolas, impressos em caracteres suficientemente reduzidos para permitir sua impressão nos limitados espaços disponíveis dos rótulos. Não obstante, apesar do uso eventualmente limitado da informação, todos os consumidores seriam afetados pelos efeitos sobre os preços em virtude da obrigatoriedade de sua disponibilização.

Ante o exposto, apesar nas nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.448, de 2009.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.448/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Camilo Cola, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Carlos Roberto, Dr. Ubiali, Giacomo, Jesus Rodrigues e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADITIVA N.º 01/12

O art. 11-A da Lei nº 8.078, de 1990, (Código de Defesa do Consumidor – CDC), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 6448, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único em §1º:

Art. 11-A
.....

§2º. Entende-se por agrotóxicos e afins os defensivos agrícolas, pesticidas, praguicidas, desinfestantes, biocidas, agroquímicos ou produtos fitofarmacêuticos, fitossanitários, desfolhantes, dessecantes e as substâncias reguladoras do crescimento vegetal ou fitorreguladores, os fertilizantes sintéticos, hormônios e outros agentes químicos do crescimento, bem como fontes concentradas de estrume animal cru.

§3º. O descumprimento do disposto neste artigo enseja a aplicação das sanções previstas no art. 56 deste Código, sem prejuízo das ações penais e civis.

JUSTIFICATIVA

A justificativa do Projeto dispõe que o objetivo da proposta é “a previsão de que a rotulagem dos produtos alimentares assegure informações sobre os agrotóxicos e medicamentos utilizados na produção agropecuária”. Concordamos plenamente com tal medida, reafirmando o valioso mérito da Proposta em defesa do consumidor e da saúde pública.

Nada obstante, são objetivos desta Emenda: primeiro, estabelecer um conceito legal para agrotóxico. E assim se faz de modo amplo e sem caráter exaustivo. O que pode parecer óbvio, se faz imprescindível diante da realidade, uma vez que subterfúgios e maquiagem publicitária poderá gerar uma disputa de perícia e supostamente técnica-científica para qualificar ou não determinado produto como

agrotóxico. O termo agrotóxico é designação genérica para vários produtos usados na agricultura.

Além disso, sempre é bom lembrar que a definição proposta por esta Emenda vai ao encontro do conceito de agrotóxico propugnado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que define “pesticide ou plaguicida como toda substância capaz de controlar uma praga, em sentido amplo, que possa oferecer risco ou incômodo às populações e ao meio ambiente”.

Em segundo lugar, nossa Emenda prescreve que o descumprimento da rotulagem enseja aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC. Ora, quando se verifica a infração de uma norma contida em lei, abre-se ensejo à incidência da aplicação, ao infrator, das sanções administrativas, as quais são, também previstas e disciplinadas em diplomas legais. A legislação que regulamenta o exercício do poder de polícia do Estado, em geral, já enumera as normas de conduta, as infrações e as sanções administrativas, de sorte que o órgão fiscalizador correspondente está apto a atuar concretamente.

O CDC ampliou consideravelmente o elenco dessas sanções administrativas, como se constata da leitura dos incisos I a XII do artigo 56. Elas vão desde a simples multa até sanções mais severas, como interdição total de estabelecimento e intervenção administrativa. Assim, as infrações das normas de defesa do consumidor previstas no Código e na legislação a ele integrada ficam sujeitas à aplicação das sanções administrativas enumeradas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e de outras definidas em normas específicas (CDC, artigo 56). Essas sanções, de acordo com o parágrafo único do referido artigo, serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, ou seja, pela repartição ou órgão a que a legislação atribui competência para fiscalizar e impor penalidades e, poderão ser aplicadas cumulativamente.

Portanto, nossa Emenda reforça o escopo buscado pelo Projeto, que esperamos pela aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2012.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.448, de 2009, de autoria do Deputado Sarney Filho, propõe alteração do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90), determinando inclusão de um novo artigo para estipular que, na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, devem constar informações no rótulo sobre agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como sobre os medicamentos empregados na produção animal.

Estabelece, ainda, que as informações previstas no caput devem constar nos rótulos dos produtos e nas respectivas notas fiscais.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 15/03/2012 a 28/03/2012, o projeto recebeu uma única emenda, de autoria do Deputado Rogerio

Carvalho, com intuito de definir o que são agrotóxicos e outros produtos similares, para fins do que dispõe a nova norma. A mesma emenda estabelece que o descumprimento da nova disposição enseja a aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC.

Cabe-nos nesta Comissão de Defesa do Consumidor analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de tema importante para o consumidor brasileiro, pois os produtos alimentícios estão relacionados diretamente com a saúde do consumidor.

O direito à informação é um dos direitos básicos do consumidor e, no caso em questão, nada mais justo que o consumidor seja informado sobre quais substâncias está consumindo juntamente com o produto que adquire.

Eventual discussão sobre a viabilidade econômica ou sobre a dificuldade de venda de alguns produtos com a exposição dos seus componentes, não nos parece que seja uma discussão que deva interessar à defesa e proteção do consumidor, pela qual devemos zelar. O que nos interessa é bem informar o consumidor e deixá-lo fazer suas opções baseado em boas e completas informações para seu consumo.

A única emenda apresentada, no âmbito desta Comissão, inclui dois parágrafos ao novo artigo a ser inserido no CDC. O primeiro, que tem a intenção de definir o que são “agrotóxicos e afins”, e o segundo parágrafo, que estabelece a sanção. Consideramos ser desnecessária a emenda, pois o art. 56 do CDC já estabelece que as sanções lá dispostas aplicam-se às infrações das normas de defesa do consumidor em geral e há outras normas em vigor que já oferecem a definição legal de agrotóxicos.

Após entendimento com o Deputado Aureo, autor do voto em separado, acatamos seu substitutivo, por entendermos que vem ao encontro de nossas intenções. Ademais, ainda incluímos, no substitutivo, a expressão “e de agrotóxicos” ao artigo 11-A da lei 8078/90, para que os rótulos dos alimentos apresentem, além de expressão que indique a presença de produtos de origem animal, já estabelecida no texto, e que beneficie os vegetarianos e veganos, outra que explicita se existem agrotóxicos ou resíduos nos alimentos de forma geral. Acreditamos que não geraria grandes despesas aos produtores e fabricantes e seria de grande valia aos consumidores.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.448, de 2009, com o substitutivo a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 01/2012 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado Ricardo Izar
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2009.

Acréscce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, deverão constar informações no rótulo sobre a existência de qualquer componente de origem animal e de agrotóxicos.” (N.R)

Parágrafo Único. “As informações previstas no caput deverão constar nos respectivos documentos fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado **Ricardo Izar**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.448/2009 e rejeitou a Emenda 1/2012 da CDC, contra os votos dos Deputados José Carlos Araújo, Chico Lopes e Severino Ninho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar. Absteve-se de votar o Deputado Nelson Marchezan Junior. O Deputado Aureo apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente, Aureo, Chico Lopes, Júlio Delgado, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, César Halum, Nelson Marchezan Junior e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Encontra-se em apreciação nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.448/09 que altera o Código de Defesa do Consumidor, a fim de incluir dispositivo determinando que constem no rótulo de produtos alimentares informações sobre os agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como sobre os medicamentos empregados na produção animal.

O PL foi rejeitado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo recebido emenda aditiva e parecer pela aprovação, com emenda, nessa Comissão de Defesa do Consumidor.

Não se pretende discutir aqui o direito do consumidor de ser amplamente informado sobre os produtos que adquire e consome. Importante, no entanto que essas informações sejam úteis, claras e compreensíveis ao consumidor, sob pena de causar mais dúvidas e confusão do que propriamente trazer esclarecimentos.

Por outro lado, as obrigações impostas aos fabricantes devem ser razoáveis e proporcionais ao fim almejado, além de factíveis, sob pena de ferirem princípios constitucionais.

Ocorre que a obrigação imposta pela presente proposição em seu texto original, que recebeu nesta Comissão de Defesa do Consumidor Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Rogério Carvalho para incluir conceito legal de agrotóxico e prescrever sanções aplicáveis para o caso de descumprimento da norma, não se mostra útil ao consumidor, razoável ao fabricante e tampouco factível do ponto de vista prático.

Isso se deve principalmente à diversidade de fornecedores de matéria-prima, não havendo como se indicar, com precisão, qual agrotóxico ou medicamento foi utilizado no ingrediente empregado naquele específico produto final.

Nesse sentido, vale ressaltar o voto do **Deputado Dr. Ubiali**, relator no PL na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, que apresentou parecer pela **rejeição do PL** (aprovado por unanimidade), nos seguintes termos, *“Contudo, consideramos que a determinação....é de **implantação inviável**. Afinal diversos produtos industrializados utilizam um grande número de ingredientes em sua elaboração, de forma que a tarefa de identificar todos os produtos e medicamentos utilizados em cada um desses ingredientes não parece razoável.”*.

Observe-se ainda que o fato de não constar regra mais específica no Código de Defesa do Consumidor - CDC sobre rotulagem de alimentos, não deve causar estranheza. O CDC não disciplina detalhadamente a rotulagem da grande maioria dos produtos, não se tratando, portanto de privilégio dos produtos alimentícios, que têm, por sua vez, sua produção e rotulagem altamente reguladas pela legislação sanitária, através de Regulamentos Técnicos específicos, quais sejam Instrução Normativa nº 22/05 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA - *Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado* e Resolução RDC nº 259/02 - ANVISA – *Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados*.

E ainda, a Resolução RDC/ANVISA nº 360/03 *Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados*, internalização das Resoluções GMC/MERCOSUL nº 44/03 e 46/03, que estabelece quais nutrientes e de que forma

estes devem ser declarados nos rótulos dos alimentos industrializados.

Diferentemente do pretendido pelo PL em análise, entendemos que a atenção deve voltar-se, em primeiro lugar, (1) para segurança dos agrotóxicos e medicamentos passíveis de utilização na produção agropecuária e empregados na produção animal e (2) para o cumprimento dos Regulamentos Técnicos que fixam padrões de identidade e qualidade dos produtos, bem como regras de rotulagem, essas sim com informações úteis sobre o produto final e que auxiliam na escolha de produtos adequados à necessidade do consumidor.

Isso porque, todo alimento para ser disponibilizado ao consumidor deve ser seguro, cabendo a avaliação da sua salubridade ao órgão de vigilância sanitária em momento anterior a sua colocação no mercado de consumo.

Parece-nos que essa verificação é muito mais importante e útil ao consumidor do que a simples declaração nos rótulos de informações sobre agrotóxicos e medicamentos utilizados nos ingredientes, o que acabará por confundir o consumidor, que poderá entender que as substâncias (agrotóxicos e medicamentos) estão presentes no produto alimentício final, o que não corresponde a realidade.

Já a **emenda apresentada pelo Deputado Ricardo Izar**, Relator do PL nessa Comissão, determinando a divulgação no rótulo sobre a existência de qualquer componente de origem animal nos produtos, mostra-se desnecessária e inócua, uma vez que atendendo não só ao Código de Defesa do Consumidor (art. 31), mas também a legislação bromatológica e sanitária, todo produto alimentício traz em seu rótulo a lista de ingredientes que o compõem.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 22/05 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA - *Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado* e a Resolução RDC nº 259/02 - ANVISA – *Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados*, nos itens 5 e 6 tratam das informações obrigatórias que devem conter os rótulos dos alimentos, entre elas a lista de ingredientes, bem como da apresentação dessa informação nos rótulos.

Observe-se assim que toda a disciplina existente, por si só, garante a todo e qualquer consumidor conhecer a composição do alimento, razão pela qual, se mostra desnecessária a alteração legislativa pretendida, tendo em vista que as normas em vigor já regulamentam o tema, determinando que conste dos rótulos a lista de ingredientes do produto.

A legislação de rotulagem em vigor no Brasil resulta da internalização das normas harmonizadas no Mercosul, relacionadas à Rotulagem de Alimentos Embalados – Resolução GMC nº 26/03 - pelos órgãos nacionais competentes (ANVISA e MAPA). Cabe ressaltar ainda que a referida norma está em processo de revisão no Mercosul que deve ser concluído brevemente.

A referência internacional principal para a revisão da norma Mercosul sobre rotulagem de alimentos embalados, é o *Codex Alimentarius*, Programa Conjunto da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação - FAO e da Organização Mundial da Saúde - OMS, criado em 1962, do qual o Brasil é membro e que se apresenta como um conjunto de normas reconhecidas internacionalmente.

Ademais, **qualquer alteração no rótulo** demanda nova discussão no âmbito do MERCOSUL, e internalização pelo órgão nacional competente para disciplinar o tema (no caso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), sob pena de se ferir o acordo internacional e criar barreiras técnicas não-tarifárias à circulação dos produtos brasileiros, já que os produtos dos demais países do Bloco, não contarão com a mesma disciplina.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do projeto de Lei nº 6.448/09, na forma do **substitutivo** apresentado, e rejeição da Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Rogério Carvalho nessa Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Dep. AUREO
PRTB/RJ.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2019.

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, deverão constar informações no rótulo sobre a existência de qualquer componente de origem animal.” (N.R)

Parágrafo Único. “As informações previstas no caput deverão constar nos respectivos documentos fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Dep. AUREO
PRTB/RJ.

PROJETO DE LEI N.º 1.297, DE 2015 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera o art. 9º da Lei nº 8.078, Código de Defesa do Consumidor, de 11 de dezembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem informações sobre o uso de agrotóxicos em alimentos, bem como a separação de alimentos orgânicos em locais específicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6448/2009.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º: O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de Dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços agrícolas e industriais potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

I – Conterá, obrigatoriamente, a impressão da frase de advertência: **“PRODUZIDO COM AGROTÓXICO”** em rótulos e embalagens de todos os produtos não orgânicos comercializados para o consumo humano, bem como a origem do alimento e o tipo de pesticida utilizado e os possíveis malefícios à saúde do consumidor.

II – Os produtos orgânicos comercializados no mercado interno conterão em suas embalagens e rótulos a expressão: **“LIVRE DE AGROTÓXICO”**, bem como sua origem, data de produção e validade.

III - Nos estabelecimentos comerciais, os produtos orgânicos passíveis de contaminação por contato ou que não possam ser diferenciados visivelmente dos similares não orgânicos devem ser mantidos e expostos em espaço delimitado e exclusivo, para que não se misturem com produtos não orgânicos.

IV – O fornecedor deverá afixar nos rótulos e embalagens, as informações mencionadas nos incisos I e II deste artigo, utilizando no mínimo 50% (cinquenta por cento) do tamanho e

fonte da letra empregada no nome do produto.

§ 1º. O fornecedor que comercializar fora das embalagens e rótulos os produtos previstos nos incisos I e II deste artigo deverá expor as referidas informações junto ao material divulgação que contiver o preço e a especificação do produto, nos termos do inciso IV.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso I, do *caput* deste artigo, implica na aplicação de multa pelo órgão estadual de defesa do consumidor.

I – Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 3º A correção das multas aplicadas por descumprimento do inciso I, *caput* deste artigo, terá como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-e).

§ 4º. As receitas auferidas com a aplicação de multas pelo descumprimento deste artigo serão repassadas às instituições públicas de saúde ou filantrópicas do respectivo Estado-Membro, cujo objeto social preveja a prevenção e o controle do câncer.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional de Câncer (Inca) divulgou no dia 08 de abril de do corrente ano, documento em que se posiciona contra "as práticas de uso de agrotóxicos no Brasil" e ressalta os riscos à saúde do uso desses produtos químicos.

Segundo a pesquisa:

“No Brasil, a venda de agrotóxicos saltou de US\$ 2 bilhões para mais de US\$7 bilhões entre 2001 e 2008, alcançando valores recordes de US\$ 8,5 bilhões em 2011. Assim, já em 2009, alcançamos a indesejável posição de maior consumidor mundial de agrotóxicos, ultrapassando a marca de 1 milhão de toneladas, o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante.

Ressalta-se que em março de 2015 a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) publicou a Monografia da IARC volume 112, na qual, após a avaliação da carcinogenicidade de cinco ingredientes ativos de agrotóxicos por uma equipe de pesquisadores de 11 países, incluindo o Brasil, classificou o herbicida glifosato e os inseticidas malationa e diazinona como prováveis agentes carcinogênicos para humanos (Grupo 2A) e os inseticidas tetraclorvinfós e parationa como possíveis agentes carcinogênicos para humanos (Grupo 2B). Destaca-se que a malationa e a diazinona e o glifosato são autorizados e amplamente usados no Brasil, como inseticidas em campanhas de saúde pública para o controle de vetores e na agricultura, respectivamente.

Além disso, junto com outros setores do Ministério da Saúde, incluiu o tema “agrotóxicos” no Plano de Ações Estratégicas de Enfrentamento das Doenças Crônicas Não-Transmissíveis no Brasil (2011-2022). Em 2012, a Unidade Técnica de Exposição Ocupacional, Ambiental e Câncer e a Unidade Técnica de Alimentação, Nutrição e Câncer do INCA organizaram o “I Seminário Agrotóxico e Câncer”, em parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Esse evento reuniu profissionais da área da saúde, pesquisadores, agricultores e consumidores para debater os riscos à saúde humana decorrentes da exposição aos agrotóxicos, particularmente sua relação com determinados tipos de câncer. E em 2013, em conjunto com a Fiocruz e a Abrasco, assinou uma nota alertando sobre os perigos do mercado de agrotóxicos. Nesta perspectiva, o objetivo deste documento é demarcar o posicionamento do INCA contra as atuais práticas de uso de agrotóxicos no Brasil e ressaltar seus riscos à saúde, em especial nas causas do câncer. Dessa forma, espera-se fortalecer iniciativas de regulação e controle destas substâncias, além de incentivar alternativas agroecológicas aqui apontadas como solução ao modelo agrícola dominante.

Considerando o atual cenário brasileiro, os estudos científicos desenvolvidos até o presente momento e o marco político existente para o enfrentamento do uso dos agrotóxicos, o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) recomenda o uso do Princípio da Precaução e o estabelecimento de ações que visem à redução progressiva e sustentada do uso de agrotóxicos, como previsto no Programa Nacional para Redução do uso de Agrotóxicos (Pronara).”

Desta forma, se valendo dos preceitos contidos no inciso XII, do art. 24 da

Constituição Federal, temos que o Estado é competência para legislar sobre questões de proteção e defesa da saúde, apresentamos esta proposição, que possui interesse nacional, com o intuito de expandir a informação sobre a produção agrícola, dos alimentos que são consumidos em nosso país.

É justo e importante que o produtor agrícola tenha acesso aos meios de aprimoramento de sua produção, como por exemplo, a utilização de agrotóxicos e a modificação genética, desde que dentro da regulamentação feita pelo Estado, a fim de aumentar a sua competitividade no mercado. Porém, através do mesmo princípio liberal, é da mesma importância a necessidade do consumidor final, aquele que irá comer o alimento, o conhecimento da utilização destes meios produtivos, vistos que muitos deles, segundo pesquisas, potencializam o surgimento de doenças graves a longo prazo.

Diante do exposto, entendendo que o objetivo deste projeto não é criar barreiras e restrições à importante atividade agrícola do nosso país, mas apenas de ampliar a divulgação de informações relativas à produção de alimentos, para o consumidor final do produto agrícola, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

.....
PROJETO DE LEI N.º 10.085, DE 2018
(Do Sr. Ivan Valente)

Dispõe sobre o direito à informação sobre o uso de agrotóxicos em alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6448/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à informação acerca do uso de agrotóxicos na produção de alimentos, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 6º, 24, inciso XII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e dos arts. 6º e 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os fornecedores deverão informar nas embalagens dos alimentos, de forma clara e adequada, os agrotóxicos utilizados no seu cultivo.

Parágrafo único. As informações sobre os agrotóxicos utilizados no cultivo de produtos *in natura* deverão estar em local visível próximo ao de exposição dos alimentos.

Art. 3º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar a análise de alimentos para aferir os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes, junto aos laboratórios credenciados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos do art. 73 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 4º O fornecedor deverá retirar do mercado o alimento que apresente nível de resíduo de agrotóxico acima do limite estabelecido pela Anvisa ou com resíduo de agrotóxico de uso proibido ou não recomendado para seu cultivo.

Art. 5º Os fornecedores respondem solidariamente pela oferta de alimentos com nível de resíduo de agrotóxico acima do limite estabelecido pela Anvisa ou de uso proibido ou não recomendado para seu cultivo, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º A Anvisa deverá publicar regulamentação para o credenciamento dos laboratórios previstos no art. 73 da Lei nº 6.360, de setembro de 1976, sob pena de improbidade.

Art. 7º O poder público deverá assegurar a paridade no tratamento dado à proteção à saúde entre consumidores brasileiros e estrangeiros.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de agrotóxicos no Brasil que sejam proibidos nos países destinatários das exportações brasileiras de produtos agropecuários.

Art. 8º O disposto nesta Lei não afasta os direitos, garantias,

responsabilidades e penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil lidera o ranking mundial de consumo de agrotóxicos, fato diretamente relacionado à falta de informações e de consciência sobre os perigos do consumo dessas substâncias para a saúde da população.

O modelo de produção de alimentos em escala industrial sem preocupação com o equilíbrio ambiental e com a saúde pública tem levado à concentração de terras, monoculturas e utilização de agrotóxicos em quantidades que colocam em risco a vida dos brasileiros.

Soma-se a isso a mais completa ausência de informações para que a população possa evitar alimentos cultivados com substâncias que colocam em risco sua saúde. Estudos tem demonstrado cada vez mais a correlação entre o consumo de agrotóxicos e o desenvolvimento de problemas de saúde, especialmente nos sistemas endócrino e reprodutor, resultando em doenças como câncer de mama e ovário, desregulação de ciclo menstrual, câncer de testículo e próstata, infertilidade, declínio da qualidade seminal e malformação de órgãos reprodutivos.¹

A Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida tem alertado, também com base em estudos, que *os ingredientes ativos presentes nos agrotóxicos podem causar esterilidade masculina, formação de cataratas, reações alérgicas, distúrbios neurológicos, respiratórios, cardíacos, pulmonares, no sistema imunológico e no sistema endócrino, ou seja, na produção de hormônios, desenvolvimento de câncer, dentre outros agravos à saúde.*²

A avaliação dos riscos associados ao consumo de agrotóxicos é realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no âmbito do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, iniciado em 2001, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor. Os resultados do

¹ <http://www.brasil.gov.br/saude/2014/11/estudo-mostra-que-agrotoxicos-podem-causar-disturbios-reprodutivos>

² <http://crn5.org.br/wp-content/uploads/LUTA-CONTRA-OS-AGROT%C3%93XICOS.pdf>

monitoramento de resíduos nos alimentos realizado pela Anvisa podem ser consultados no portal da agência na Internet³.

Ocorre que o relatório divulgado pela Anvisa está muito longe de ser suficiente para informar o consumidor sobre os riscos associados ao consumo de agrotóxicos. É possível supor que a maioria esmagadora dos consumidores sequer sabe da existência dessas informações, de maneira que estão consumindo às escuras sem conhecer os riscos que determinados alimentos podem representar à sua saúde em razão da forma em que foram cultivados.

O presente projeto de lei enfrenta exatamente esta questão para assegurar ao consumidor o direito à informação e o direito de escolha por uma alimentação mais saudável. Para isso, criamos o dever de toda a cadeia – da produção à comercialização – de informar aos consumidores os agrotóxicos utilizados no cultivo dos alimentos. Ao mesmo tempo, determinamos o credenciamento de laboratórios para a realização dos exames sobre os resíduos de agrotóxicos para que as entidades que militam na defesa do consumidor possam fiscalizar se o uso dessas substâncias está ocorrendo em conformidade com sua regulamentação.

Por fim, também asseguramos aos consumidores brasileiros a paridade de tratamento dada aos estrangeiros, vedando que utilize na produção destinada ao consumo interno aquelas substâncias proibidas ou até mesmo banidas nos mercados destinatários de nossas exportações.

Dessa forma, nossos produtores deverão dedicar aos consumidores nacionais os mesmos cuidados que dedicam à saúde dos consumidores estrangeiros situados em outros países, afinal, independente da nacionalidade, estamos falando da saúde e da vida de seres humanos.

Diante da importância e da sensibilidade do tema, temos a mais absoluta convicção de sua aprovação pelos demais colegas.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2018.

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

³ <http://portal.anvisa.gov.br/programa-de-analise-de-registro-de-agrotoxicos-para>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.486, de 3/10/2017)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.486, de 3/10/2017)

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido

for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 73. As análises fiscais e de controle, para fins de fiscalização e monitoramento dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, deverão ser realizadas por laboratório oficial, instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou por laboratórios públicos ou privados credenciados para tal fim. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o *caput* será realizado pela Anvisa ou pelos próprios laboratórios oficiais, nos termos de regulamentação específica editada pela Anvisa. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 74. Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas ao regime desta Lei, ou lhes prestem serviços com ou sem vínculo empregatício.

PROJETO DE LEI N.º 4.722, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Obriga a constar na embalagem de produtos a especificação e quantidade de agrotóxicos e produtos químicos utilizados durante o processo produtivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6448/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território nacional, a especificação e discriminação da quantidade de substâncias químicas, agrotóxicos, defensivos agrícolas, herbicidas e outros produtos utilizados no controle de pragas durante todas as etapas de produção do alimento.

Art. 2º As informações exigidas conforme o disposto no art. 1º desta Lei deverão ser incluídas em embalagens de produtos processados e *in natura*, separadamente da listagem de ingredientes e tabela de informações nutricionais, com a especificação de que se tratam de produtos químicos utilizados durante a confecção, processamento, produção ou industrialização do alimento.

Art. 3º Os produtos *in natura* a serem comercializados na modalidade “a granel” deverão ter as informações a que se refere o art. 1º desta Lei em tabela a ser exposta ao lado da informação de precificação, e cujo fornecimento deverá ser realizado no ato da entrega do alimento ao estabelecimento final ao qual será destinado para venda.

Art. 4º O descumprimento desta lei, ou a identificação por autoridade competente da presença de informações falsas que visem confundir, ludibriar ou enganar ao consumidor e/ou ao Poder Público acerca das substâncias contidas e/ou utilizadas durante quaisquer das etapas de produção, acarretará em multa diária contra a marca ou indústria responsável no valor de R\$ 5.000,00, até o recolhimento e regularização dos produtos conforme disposto nesta Lei.

Art. 5º A embalagem dos produtos deverá, ainda, conter número de telefone ou e-mail destinado ao contato com o consumidor final com a finalidade de fornecer esclarecimentos acerca das substâncias químicas e agrotóxicos identificados na cadeia produtiva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O alto consumo de agrotóxicos é um problema continuamente enfrentado ao redor do mundo dadas as poucas garantias de não serem, de fato, danosos ao organismo humano. Apesar das metodologias de aplicação e das regras de controle que devem ser seguidas na utilização dessas substâncias durante o processo produtivo, o conhecimento acerca das possíveis mutações que podem sofrer e ocasionar a nível celular, ou como consequência de seu consumo em longo prazo, é ainda insuficiente.

Há estudos que associam um menor consumo de agrotóxicos a menores riscos de câncer. Outros, em contrapartida, como estudo recente encomendado pelo Ministério da Saúde e realizado pelo Instituto Butantan, apontam para inexistência de quantidades mínimas seguramente não letais, ou incapazes de produzir mutações. A pesquisa do Instituto levou em

conta 10 dos defensivos mais utilizados no Brasil, incluindo o glifosato, um dos mais utilizados na agricultura.

Em países de climas tropicais, a incidência de aplicação de agrotóxicos acaba sendo maior, em razão da facilidade de proliferação de pragas nas plantações. E, desde janeiro de 2019 até a presente data, mais de 200 tipos de agrotóxicos foram liberados no Brasil, indo na contramão do que o resto do mundo tem tentado implementar nas políticas de alimentação e produção de alimentos.

Retaliações, inclusive, comerciais têm sido observadas em razão do alto índice de utilização de agrotóxicos pelo Brasil. A argumentação de que a aplicação por área plantada colocaria o Brasil em sétima posição global na utilização de agrotóxicos, atrás de países como Coréia, Japão, França, Itália e Reino Unido, é dúbia e não necessariamente reflete a realidade, já que o montante, na conta específica, é diluído entre áreas de pasto, consideradas na conta como áreas plantadas, ficando impossível determinar a quantidade exata utilizada nos alimentos. Além disso, a falta de transparência na condução do assunto é um ponto negativo ao setor.

Dados da edição publicada em 2018 do Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA demonstraram que, no Brasil, no período de 2007 a 2015, foram registrados 84.206 casos de intoxicação por agrotóxicos em unidades de saúde pública e privada.

A repercussão internacional em razão da quantidade de agrotóxicos utilizados em solo brasileiro, bem como o alto número de liberações em um curto período de tempo, prejudica cada vez mais a imagem, o comércio e a credibilidade do Brasil, que precisa ser visto como um país sério e cuja agricultura, de alta qualidade e de potencial produtivo, é capaz de se manter como o responsável por mais de 5% da produção global de alimentos, e o terceiro maior exportador agrícola do mundo.

O projeto de lei em tela vem com o objetivo de desencorajar o uso excessivo de tais substâncias e dar mais transparência acerca de sua utilização ao mercado consumidor brasileiro, que sofre com a falta de informação e a pressão do lobby do setor, que sobrepõe questões, inclusive, de saúde pública.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE

PROJETO DE LEI N.º 4.784, DE 2019

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Dispõe sobre a informação obrigatória dos agrotóxicos utilizados na fase de produção agrícola de alimentos ofertados ao consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6448/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a informação obrigatória dos agrotóxicos e afins utilizados na fase de produção agrícola de alimentos ofertados ao consumidor.

§ 1º A informação de que trata o **caput** deste artigo deverá observar o disposto no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os agrotóxicos e afins de que trata esta Lei são os produtos químicos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

§ 3º Para os fins desta Lei, alimento é todo alimento vegetal “in natura”, de origem nacional ou importada, definido conforme o inciso III, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º Na oferta dos alimentos de que trata esta Lei, serão fornecidas as seguintes informações ao consumidor:

I – identificação do produtor rural ou da empresa responsável pela fase de produção agrícola do alimento; e

II – relação dos ingredientes ativos de agrotóxicos utilizados na fase de produção agrícola com sua classificação pela Anvisa.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão constar em documento, nota de produtor rural ou nota fiscal que acompanhe o alimento desde o local da produção agrícola até a sua recepção pelo responsável pela oferta e comercialização do alimento ao consumidor final.

§ 2º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão constar na embalagem do alimento ou ser afixadas em local visível, conforme regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso das tecnologias da chamada “Revolução Verde” na agricultura tem levado à aplicação crescente de agrotóxicos nos cultivos de alimentos do País.

Na atualidade, o Brasil avança na liderança do mercado mundial de herbicidas, fungicidas, inseticidas, nematicidas e demais agroquímicos utilizados para o combate de plantas, insetos e outros organismos vivos considerados prejudiciais ao desenvolvimento das lavouras.

Até julho de 2019, cerca de 300 registros para comercialização de pesticidas foram emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já se antevendo que este ano supere o recorde de 2018, quando foram autorizadas 450 dessas substâncias.

O uso intensivo de agroquímicos nas lavouras preocupa a população. De acordo com pesquisa do Instituto Datafolha realizada nos dias 4 e 5 de julho, para 78% dos brasileiros entrevistados o consumo de alimentos com agrotóxicos é considerado muito inseguro para a saúde humana, sendo que para 72% os alimentos produzidos no País têm mais agrotóxicos do que deveriam.

Segundo informação do jornal Folha de São Paulo, dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que o uso de agrotóxicos pode estar relacionado a cerca de 193 mil mortes por ano em todo o mundo, a maior parte por “exposição evitável” a essas substâncias, sobretudo por trabalhadores rurais.

Devido às contaminações por agrotóxicos, estudos indicam o aumento do risco de diversas formas de câncer e de malformações na gestação, bem como redução da fertilidade masculina em populações que vivem próximas de áreas cultivadas com agrotóxicos. No entanto, ainda não há conclusões científicas suficientes sobre a extensão do impacto à saúde humana em decorrência do consumo de alimentos com resíduos químicos desses produtos.

Quando tem condições e oportunidade, o consumidor opta cada vez mais por consumir alimentos orgânicos, ou seja, com o certificado de garantia de produção sem o uso de venenos agrícolas.

A expansão do consumo incentiva a produção de orgânicos, que aumentou 300% entre os anos de 2010 e 2018. Contudo, esse expressivo aumento na produção ainda não foi capaz de elevar a oferta a ponto de provocar significativa redução de preços desses produtos ao consumidor.

A grande maioria dos consumidores gostaria de comprar mais orgânicos, mas o preço alto ainda é visto como obstáculo para 62% da população.

De acordo com informação do site “O joio e o trigo”, a questão financeira é o principal limitador ao maior consumo de produtos orgânicos pela população de menor renda, seguido da indisponibilidade de acesso a esses produtos nos mercados locais e também da falta de informação.

Uma das questões que entendemos bastante problemática na oferta de alimentos ao consumidor é que não são disponibilizadas informações sobre o uso de agrotóxicos na produção, a não ser que o produto esteja claramente identificado por um selo que garanta a sua produção de forma orgânica, ou seja, sem agrotóxicos.

Os demais produtos, sejam eles produzidos por meio de técnicas redutoras do uso de agroquímicos venenosos ou sejam produzidos com o uso intensivo deles, não são claramente identificados pelo consumidor, que fica impossibilitado de fazer uma opção de consumo mais consciente e, assim, orientar modelos de produção de alimentos melhor direcionados ao atendimento de seus interesses.

Por isso, para melhorar a informação sobre a qualidade dos alimentos comercializados, propomos o presente projeto de lei, que visa a obrigar a apresentação de dados sobre o uso de agrotóxicos utilizados na fase da produção agrícola de alimentos frescos ofertados aos consumidores.

A disponibilização dessa informação de forma clara e ostensiva nos rótulos de produtos embalados ou nas gôndolas dos produtos a granel possibilitará escolhas de consumo mais conscientes. Desse modo, o consumidor poderá passar a distinguir nos alimentos qualidades mais significativas do que meramente a sua apresentação visual, que, muitas vezes, por trás de uma boa aparência, pode embutir um histórico de pesadas pulverizações de produtos químicos venenosos para o meio ambiente e para a saúde humana.

Por ser uma proposição de grande relevância e interesse para os consumidores, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

Deputado JESUS SÉRGIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

.....

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições deste Decreto-lei.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VIII - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas, ou não, de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - Aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima aumentar e o alimento in natura e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

X - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura , ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem medidos de amostragem e análise;

XII - Rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XIV - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento in natura , materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XV - Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados;

XVI - Laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVII - Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal;

XVIII - Análise de controle: aquela que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade;

XIX - Análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

XX - Estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento in natura, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DO CONTROLE

Art. 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será válido em todo território nacional e será concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

§ 2º O registro deverá ser renovado cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número de registro anteriormente concedido.

§ 3º O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo.

§ 4º Para a concessão do registro a autoridade competente obedecerá às normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
